



ESTADO DA PARAÍBA



AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 07 de 2012

VETO TOTAL 130112

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 918/2012, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro que *Torna obrigatório remeter cópias de certidões de óbitos, e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe que os hospitais públicos estaduais e municipais e as clínicas médicas particulares, através de seus administradores, fiquem obrigados a remeter mensalmente as cópias das certidões de óbitos de pessoas com idade acima de 16 (dezesseis) anos aos Cartórios Eleitorais da respectiva Comarca onde se localize. E, além disso, propõe que o Poder Executivo regule esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data



ESTADO DA PARAÍBA



da sua publicação.

Pretende proporcionar preventivamente a criação de uma ferramenta capaz de contribuir com a segurança pública e eleitoral do nosso Estado, buscando-se evitar a convocação de pessoas já falecidas.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com o controle dos óbitos para que se possa proceder os devidos cancelamentos das inscrições eleitorais, porém, saliente-se que já existem normas e ferramentas que viabilizam tal controle, a exemplo da Res.-TSE nº 22.166/2006: "Estabelece providencias a serem adotadas em relação as inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)".

Cumpre ressaltar que o controle e o acompanhamento dos serviços eleitorais é realizado, de forma direta, mediante inspeções, correições e atos normativos e, indiretamente, pela análise de relatórios mensais apresentados pelas Zonas Eleitorais à Justiça Eleitoral.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição à



ESTADO DA PARAÍBA



Secretaria de Estado de Saúde - SES, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 21 de Junho de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VETO COM 10 VOTOS
SIM E 12 VOTOS NÃO, NA ORDEM
DO DIA 25 DE JULHO DE 2012.

Veto Total
130/12
8



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº130/2012
PROJETO DE LEI nº 918/2012**

TORNA OBRIGATÓRIO REMETER CÓPIAS
DE CERTIDÕES DE ÓBITOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL DO GOVERNO DO ESTADO
AUTOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR: Dep. RANIERY PAULINO

PARECER nº 1085/12

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 130/2012 ao Projeto de Lei nº 918/2012, da lavra do eminente Parlamentar Janduhy Carneiro que "torna obrigatório remeter cópias de certidões de óbitos".

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

130/12
9

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela, alega o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que já existe normas e ferramentas que viabilizam tal controle, a exemplo da Res. –TSE nº 22.166/2006 “Estabelece providências a serem adotadas em relação as inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)” atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu Art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, objetiva propor uma ação de prevenção e criar uma ferramenta capaz de contribuir com a segurança pública e eleitoral do nosso Estado. Assim, visando evitar, como tem ocorrido, convocações de pessoas já falecidas, entendemos que a informação do óbito pelas unidades de saúde da rede pública e privada ao Cartório Eleitoral da Comarca respectiva possibilitará melhor atualização dos cadastros de eleitores do nosso Estado.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste



III – PARECER DA COMISSÃO

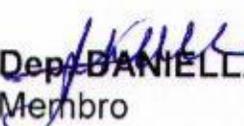
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela REJEIÇÃO AO VETO TOTAL Nº 130/2012 ao Projeto de Lei nº 918/2012.

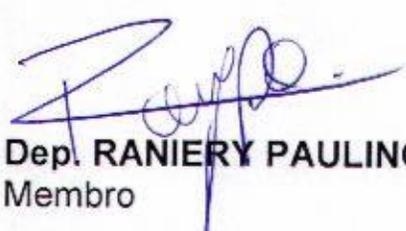
Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/07/12

É o parecer.

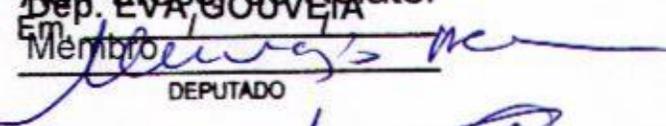
Sala das Comissões, em 19 de julho de 2012.

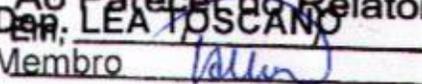

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro


Dep. RANIERY PAULINO
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Dep. EVA SOUZA
Membro

DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Dep. LEA ROSCANO
Membro

DEPUTADO

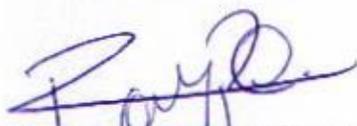
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Dep. ANTONIO MENEZES
Membro

DEPUTADO

modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 130/2012 ao Projeto de Lei nº 918/2012.

É como voto

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2012.


Dep. RANIERY PAULINO
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 248/2012

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 130/2012, referente ao Projeto de Lei nº 918/2012, do Deputado Janduhy Carneiro, que "Torna obrigatório remeter cópias de certidões de óbitos, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Raebr
31.07/12
kwawitiane



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 23/06/2012

1ª Vice
Gerência Executiva da Registro da At-
ração da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 493/2012
PROJETO DE LEI Nº 918/2012
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO

Torna obrigatório remeter cópias de certidões de óbitos, e dá outras providências.

João Pessoa, 22/06/12

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os Hospitais Públicos Estaduais e Municipais e as Clínicas Médicas Particulares, através de seus administradores, obrigados a remeter mensalmente as cópias das certidões de óbitos de pessoas com idade acima de 16 (dezesesseis) anos aos Cartórios Eleitorais da respectiva Comarca onde se localize.

Art. 2º O não cumprimento da providência acarretará multa às unidades de saúde da rede pública e privada, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no valor de 500 (quinhentos) UFIRs.

Art. 3º O controle e a fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo do órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente norma correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2012.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS A APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 330
 Em 16/07/2012

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 17/07/2012

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 17/07/2012.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia ____/____/2012

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____/____/2012.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____/____/2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____/____/2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
DANIERY PAULINO
 Em 19/07/2012

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____/____/2012
 Parecer _____
 Em ____/____/____

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____/____/2012.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____/____/2012.
